



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 1.224 de 2011**

Institui o Programa Pequenos Escritores e dá outras providências.

**Autores:** Deputados WELITON PRADO E RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

**I —RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria dos Deputados WELITON PRADO E RICARDO IZAR, pretende instituir o Programa Pequenos Escritores nas escolas da rede pública de ensino infantil, médio e fundamental, com o objetivo de despertar no aluno o interesse pela leitura e produção literária, estimular seu desempenho, valorizar e motivar sua participação nas atividades escolares, bem como incentivar a participação da iniciativa privada na educação de crianças e jovens, de forma a prepará-los para o ingresso no mercado de trabalho.

Segundo o autor, a União disponibilizará os recursos necessários para que os Estados e Municípios possam executar este projeto, bem como firmará convênios com gráficas e editoras com vistas à publicação das obras selecionadas (art. 1º).

O projeto encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Educação e Cultura, onde foi aprovado, e às Comissões de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219631570400>



E o relatório

\* CD219631570400



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A criação do Programa Pequenos Escritores, nas escolas da rede pública de ensino infantil, médio e fundamental, não inova em relação às atribuições dos entes federados em matéria educacional, assim como tratado na Lei nº 10.753, de 2003, que “Institui a Política Nacional do Livro”, que estabelece como diretrizes: “assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro”, bem como “promover e incentivar o hábito da leitura” (art. 1º, I e V). Para tanto, atribui ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, ações em âmbito nacional.

O texto proposto, porém, atribui à União a responsabilização pela transferência dos recursos necessários para que os Estados e Municípios possam executar o programa, bem como pela realização de convênios com gráficas e editoras com vistas à publicação das obras selecionadas.

O projeto, assim, gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF. Nesses

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



\* CD 219631570400



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoautenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219631570400>  
(Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

CD219631570400\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

Portanto, para permitir a adequação financeira e orçamentária da proposta, propomos emenda de adequação anexa, a fim de que sejam excluídas as disposições que caracterizam a expansão de ações governamentais que impliquem despesas obrigatórias de caráter continuado, revestindo as disposições restantes de caráter normativo.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei 1.224 de 2011**, nos termos da **Emenda nº 1** de adequação, anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219631570400>

CD219631570400\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**PROJETO DE LEI Nº 1224, DE 2011**  
**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1**

Suprimam-se o art. 4º, caput e § 1º, e o art. 7º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em .....

Deputado LUIS MIRANDA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219631570400>



\* C D 2 1 9 6 3 1 5 7 0 4 0 0 \*